

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2001

(Apensados o PL n.º 5.472 e o PL 5.345, ambos de 2001)

Altera os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 e dá outras providências.

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I - RELATÓRIO

Os projetos relatados a seguir visam alterar a Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, que instituiu o Programa Bolsa Escola.

O Projeto de Lei nº 4.975, de 2001, propõe as seguintes mudanças:

- determina que o limite da renda familiar per capita das famílias beneficiárias não seja mais fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo, mas definido na própria lei no valor de meio salário mínimo;
- eleva de quinze para dezoito anos o limite de idade das crianças beneficiárias desde que ainda não tenham concluído o ensino fundamental;
- define que o acompanhamento do programa seja feito em cada município por um conselho intersetorial de gestão, com representação paritária do poder público e da sociedade civil e não mais por

um conselho de controle social composto de representantes do poder público e da sociedade civil;

- exclui do cálculo da renda familiar dos beneficiários o Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 1993;
- eleva o benefício de R\$15,00 por criança, até o limite de três em cada unidade familiar, para um salário mínimo mensal à família.

O Projeto de Lei nº 5.345, de 2001, de autoria do Deputado Cabo Júlio, propõe que o benefício seja elevado de R\$15,00 para R\$30,00 quando a criança não for descendente da família, mas esteja sob sua guarda.

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2001, de autoria da ex-Deputada Rita Camata, propõe as seguintes mudanças:

- define como conselho de acompanhamento do programa em cada município o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na sua falta, do Conselho Municipal de Assistência Social. Atualmente a lei determina a designação de conselho já existente ou sua criação;
- eleva o benefício de R\$15,00 por criança para R\$60,00;
- proíbe que as crianças, e não as famílias, participantes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI ingressem no Bolsa-Escola;
- amplia as funções dos conselhos municipais de acompanhamento de forma a que possam fiscalizar e avaliar o programa.

Antes de serem apreciados na Comissão de Educação e Cultura, os projetos foram votados na Comissão de Seguridade Social e Família, onde foram aprovados por unanimidade nos termos do substitutivo do Dep. Jorge Alberto, seu relator. O texto aprovado contém as propostas

do Projeto de Lei nº 4.975/2001 e a do Projeto de Lei nº 5.742/2001 de ampliar as competências do conselho de controle municipal, de forma a que passe não apenas a acompanhar, mas também a fiscalizar o programa.

Na Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após ser apreciado e votado nesta Comissão, os projetos seguirão para a Comissão de Finanças e Tributação e a para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

I - VOTO DA RELATORA

Os projetos relatados foram apresentados em 2001, no mesmo ano em que foi promulgada a Lei do Bolsa Escola. Temos hoje quatro anos de programa. Em janeiro de 2004, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 10.836, que instituiu o Programa Bolsa Família, cuja finalidade é a unificação dos programas de transferência de renda com condicionalidades, especialmente o Bolsa Escola. Como será explicado a seguir, algumas das mudanças propostas nos projetos de lei em exame já estão presentes na lei e no decreto do Bolsa Família. Outras não são apropriadas ou necessárias neste momento.

A proposta apresentada no PL n.º 4.795/2001 de instituir conselhos intersetoriais de gestão com representação paritária da sociedade e do governo já está presente no art. 9º da Lei n.º 10.836/2004 combinado com o art. 29 do Decreto n.º 5.209/2004.

O cálculo da renda familiar mensal no Programa Bolsa Família não inclui os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda. Portanto, não deve incluir os rendimentos provenientes do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei n.º

8.742/93, em concordância com o que propõe o art. 3º do PL n.º 4.795/2001, do Sr. Deputado Cabo Júlio.

A fixação em lei, e não em ato do Poder Executivo, do limite para a renda familiar per capita, como propõe a iniciativa da nobre Deputada Telma de Souza, também está presente na Lei n.º 10.836/2004. O valor não está, contudo, vinculado ao salário mínimo e pode a qualquer momento ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendida a compatibilização da quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes.

Quanto à extensão do programa aos adolescentes na faixa etária de 16 a 18 anos, desde que ainda não tenham concluído o ensino fundamental, consideramos louvável a iniciativa, em vista de muitos estudantes da rede pública sofrerem defasagem idade/série. Contudo, a partir dos dezesseis anos de idade, o adolescente já pode trabalhar e torna-se muito difícil evitar que não o faça em favor de uma dedicação integral aos estudos. Se continuar interessado em estudar, buscará conciliar o sustento próprio ou de sua família com a frequência à escola, pois o que recebe trabalhando supera certamente o benefício de R\$15,00 mensais. Por isso, entendo que estender o programa para a faixa de 16 a 18 anos não apresentará resultados muito eficazes.

Por último, o Projeto de Lei n.º 4.795/2001 propõe que o benefício seja elevado para um salário mínimo mensal por família. Apesar de concordarmos que o valor atual muitas vezes não é suficiente para suprir as carências das famílias atendidas, consideramos que o Bolsa Escola trata da participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais, e que o art. 20 do Decreto n.º 5.209/2004 indica que os benefícios financeiros podem ser complementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, a Lei do Bolsa Família autoriza o Poder Executivo a majorar os valores dos benefícios. Não apoiamos, portanto, essa proposta.

O Projeto de Lei n.º 5.345/2001, apresentado pelo Deputado Cabo Júlio, propõe valores diferentes de benefício caso as crianças sejam descendentes da família atendida, no caso R\$ 15,00

mensais, ou estejam sob a sua guarda, quando receberiam R\$30,00. O objetivo dessa medida é o de incentivar a solidariedade e a adoção. Entretanto ela é desnecessária, pois a Lei do Bolsa Família utiliza um conceito amplo de família, que é o da unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possua não apenas laços de parentesco, mas também de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 5.742/2001, apresentado pela ex-Deputada Rita Camata, consideramos que é desnecessária a proposta de indicar como conselhos locais de acompanhamento do programa o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Conselho Municipal de Assistência Social. Tanto a Lei do Bolsa Escola como a do Bolsa Família não vedam a designação de conselhos já existentes.

Outra proposta do PL n.º 5.742/2001 é o aumento do valor do benefício para R\$60,00 por criança. Não a apoiamos, em vista das razões expostas anteriormente e pelo fato de o Bolsa Família permitir que as famílias mais carentes possam receber dois tipos de benefício, um básico e outro variável, e chegar a perceber até R\$95,00 mensais.

Quanto à idéia de ampliar as competências dos conselhos locais de acompanhamento de forma a cumprirem atribuições como a de fiscalizar e avaliar, a consideramos desnecessária, em vista de o Decreto n.º 5.209/2004 determinar aos conselhos a missão de acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família no âmbito municipal ou jurisdicional.

Por último, a ex-Deputada propõe mudança na norma que veda a inclusão de famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no Programa Bolsa Escola, para que a proibição passe a ser às crianças beneficiárias daquele programa e não às famílias. Com o novo regime do Bolsa Escola, a iniciativa da Sra. Rita Camata perde o sentido, na medida em que esse programa remanescente volta-se para integrar um outro mais amplo, orientado à família e não apenas às crianças no âmbito da educação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.975, de 2001, de autoria da Ilustre Deputada Telma de Souza, do Projeto de Lei n.º 5.345, de 2001, do Ilustre Deputado Cabo Júlio, e do Projeto de Lei n.º 5.742, de 2001, da ex-Deputada Rita Camata.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora

2004_14077_Neyde Aparecida_201